

**PROJETO DE LEI 01-00865/2013 do Vereador Calvo (PMDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a SABESP realizar no município de São Paulo contrato direto com o consumidor por serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto residencial gerado pelo consumo e utilização dos seus serviços por locatário ou ocupante do imóvel a qualquer título excluindo-se a obrigação solidária, haja vista, o valor mensal cobrado pela SABESP utilizar o regime tarifário configurando obrigação consumerista com suporte em legislação específica” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP conveniada com o Município de São Paulo, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário determinada a realizar para os ocupantes dos imóveis residenciais a qualquer título o cadastro e o contrato pessoal de fornecimento de serviço prestado, exclusivo da SABESP.

Parágrafo Único: - Não será atribuída ao proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel a responsabilidade solidária pelo inadimplemento do consumidor, salvo se houver lei específica por ente competente para legislar no âmbito do direito obrigacional, ramo do direito privado ou, se houver vontade expressa entre os consumidores contratantes, com fundamento legal.

Art. 2º - O pedido inicial de instalação de medidor (hidrômetro), nos termos das normas técnicas exigidas pela SABESP, será obrigação exclusiva do proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

I - Caberá à SABESP, obrigatoriamente instalar o medidor, somente quando solicitado pelo proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, que responderá pelo custo de instalação.

II - O imóvel desocupado, cujo serviço de consumo for finalizado, formalmente, pelo ocupante junto a SABESP ficará o proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel responsável pelo pagamento dos valores vincendo caso não seja feito pedido de supressão do fornecimento.

III - Configurada a relação consumerista com o cadastro e contrato junto a SABESP, o proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel não será responsável nem penalizado pela inadimplência de quaisquer tarifas, multas e demais despesas, retroativas ao recibo comprovante de desocupação ou entrega do imóvel pelo locatário, ou ocupantes do imóvel a qualquer título.

Art. 3º - Nos imóveis residenciais locados o contrato de locação será imprescindível para cadastro e contrato a fim de estabelecer a relação de obrigação consumerista com a SABESP pelo consumo de água/esgoto e outros serviços.

I - O locatário ou locador, com o respectivo contrato de locação firmado, deverá providenciar, no prazo de trinta dias da data de assinatura, o cadastro de consumidor na regional da SABESP correspondente ao imóvel alugado a fim de constar o nome do locatário na fatura/conta mensal de cobrança conforme leitura prévia do hidrômetro realizada.

II - O locatário, ou ocupantes do imóvel a qualquer título será responsável pelo adimplemento das contas de água/esgoto até a data de desocupação do imóvel ocupado, seja com a expiração do lapso temporal contratual de locação comprovado com o recibo de entrega das chaves ao locador, alienação do imóvel, ou, em caso de ação judicial de desocupação o transitu em julgado da ação.

Art. 4º - A SABESP deverá observar as diretrizes contratatuais a serem estabelecidas na presente norma, subsidiado pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

I - O registro cadastral deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele, estabelecendo prazo para sua anuência, se necessário correções;

II - Enviar a fatura de serviços detalhada, constando o nome cadastrado do locador;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.7º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes.”